



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

SEGUNDA CÂMARA DE 15/10/13

ITEM Nº 50

PREFEITURA MUNICIPAL - CONTAS ANUAIS - PARECER

50 TC-001020/026/11

Prefeitura Municipal: Rio Claro.

Exercício: 2011.

Prefeito(s): Palmínio Altimari Filho.

Período(s): (01-01-11 a 15-05-11) e (23-05-11 a 31-12-11).

Substituta(s) Legal(is): Vice-Prefeita - Olga Lopes Salomão.

Período(s): (16-05-11 a 22-05-11).

Advogado(s): Clayton Machado Valério da Silva, Marcelo Palavéri, Janaína de Souza Catarelli, Adriana Albertino Rodrigues e outros.

Acompanha(m): TC-001020/126/11 e Expediente(s): TC-000568/010/11, TC-000927/010/11, TC-000928/010/11, TC-000929/010/11, TC-001021/010/11, TC-001064/010/11, TC-001065/010/11, TC-001066/010/11, TC-001067/010/11, TC-001068/010/11, TC-001072/010/11, TC-041331/026/11, TC-000092/010/12, TC-000207/010/12, TC-000208/010/12, TC-014511/026/12, TC-022127/026/12, TC-022630/026/12, TC-023151/026/12, TC-010912/026/13, TC-010913/026/13 e TC-030987/026/13.

Procurador(es) de Contas: Rafael Antonio Baldo.

Fiscalizada por: UR-10 - DSF-I.

Fiscalização atual: UR-10 - DSF-I.

RELATÓRIO

Em exame as contas do PREFEITO MUNICIPAL DE RIO CLARO, referentes ao exercício de 2011. À vista das falhas anotadas pela Unidade Regional de Araras (fls.70/141), apresentou o Responsável, Sr. Palminio Altimari Filho, após notificação (fl.145), os seguintes esclarecimentos (expedientes TC-038129/026/12 - fls.158/221, TC-031494/026/13 - fls.258/264 e TC-031715/026/13 - fls.267/268):

A.1-PLANEJAMENTO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS:



- Autorização para a abertura de créditos suplementares acima da inflação projetada para o período.

Defesa - Além de dissertar sobre a inexistência de limitação legal para a abertura de créditos adicionais, procura afastar a hipótese de desfiguração do orçamento, pois operado o procedimento em quantia inferior àquela inicialmente prevista.

- Falta da edição do Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos (artigo 18 da Lei Federal n.º 12.305/10).

Defesa - Encaminha documentos para demonstrar a adoção de medidas visando à edição do mencionado plano reclamado pela Fiscalização.

B.1.1-RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA:

- Déficit orçamentário de 0,39% advindo da superestimativa de receita.

Defesa - Explica que o déficit adveio da expectativa de transferência de recursos provenientes dos Governos Federal e Estadual não concretizada no exercício. De acordo com o Responsável, desconsiderada a importância relativa aos restos a pagar não processados, haveria superávit orçamentário de R\$ 4.093.698,64.

- Notificações de alertas emitidas em razão do descompasso das receitas.

Defesa - Argumenta que o déficit da execução orçamentária apontado encontra-se em patamar tolerado por este Tribunal.

- Abertura de créditos adicionais amparada em inexistente superávit financeiro do exercício.

Defesa - Envia documentação contendo saldos bancários depositados em 2010 e utilizados em 2011, para demonstrar a existência de superávit financeiro



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

a amparar a mencionada abertura de créditos adicionais.

- Abertura de créditos adicionais por excesso de arrecadação, em contrariedade ao inciso II do § 1º do artigo 43 da Lei Federal nº 4.320/64.

Defesa - Traz aos autos cópia dos documentos afetos aos valores oriundos de convênios recebidos em 2011 para comprovar a existência de excesso de arrecadação a suportar o procedimento em exame.

B.1.2-RESULTADOS FINANCEIRO, ECONÔMICO E SALDO PATRIMONIAL:

- O Resultado Econômico negativo observado em 2011 reduziu o saldo patrimonial em relação ao exercício anterior.

Defesa - De acordo com o Responsável, a despeito da pequena retração de 1,78%, o resultado patrimonial manteve-se positivo (R\$ 222.215.072,21).

B.1.3-DÍVIDA DE CURTO PRAZO:

- Falta de liquidez frente aos seus compromissos de curto prazo e aumento do montante de restos a pagar em relação ao exercício anterior.

Defesa - Após afirmar que o estoque das dívidas de curto prazo sofre constantes alterações, defende sejam excluídas do seu saldo as importâncias relativas aos restos a pagar não processados e cancelados no período em apreço.

B.1.4-DÍVIDA DE LONGO PRAZO:

- Crescimento de 13,46% do total da Dívida Consolidada em relação ao exercício anterior.

Defesa - Alega que o saldo da dívida consolidada sofre mutações derivadas das amortizações, das atualizações e da inscrição de novas quantias relativas ao passivo circulante, destacando o acréscimo de precatórios e a ocorrência de operações de crédito de longo curso.



- Desapropriação de imóvel com assunção de obrigações não contabilizadas.

Defesa - Encaminha documento para comprovar que o montante relativo à desapropriação do Estádio de Futebol Benito Agnelo Castelano foi inscrito como dívida da Associação Esportiva Velo Clube Rioclarense, em maio de 2012, existindo saldo a pagar de R\$ 1.680.264,54.

- Empréstimo externo contraído há mais de 20 anos motivou a confissão de dívida junto ao Banco do Brasil, bem como a realização de pagamentos superiores ao valor inicial.

Defesa - Anuncia a contratação de empresa para apurar o efetivo valor devido.

B.1.5-FISCALIZAÇÃO DAS RECEITAS:

- Divergência na contabilização do IPVA.

Defesa - De acordo com o interessado, enquanto a Fiscalização considerou a receita bruta oriunda dos créditos do IPVA, o Executivo apresentou a receita líquida para análise e verificação.

- Cobrança de ISSQN incidente sobre os serviços cartoriais em valor fixo anual.

Defesa - Informa que o Projeto de Lei sobre a matéria foi encaminhado, porém, rejeitado pelo Legislativo.

B.1.5.1-RENÚNCIA DE RECEITAS:

- Falta de atendimento ao artigo 14, incisos I e II, da Lei de Responsabilidade Fiscal (ausência da estimativa do impacto orçamentário-financeiro trienal, da estimativa de receitas da LOA e da elaboração de medidas de compensação relativas à concessão de descontos nas multas e nos juros agregados ao valor principal das quantias inscritas na dívida ativa).

Defesa - Explica que a Prefeitura não dispensou o pagamento de valores relativos à receita tributária aludida no artigo 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal, mas somente a multa e os juros moratórios,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

destacando que as quantias auferidas como receitas não devem ser confundidas com aquelas derivadas da imposição de penalidades.

B.1.6-DÍVIDA ATIVA:

- Retração de 11,63% nos recebimentos dos créditos em relação ao exercício anterior.

Defesa - Argumenta que, além das cobranças amigáveis, foram distribuídas 11.768 ações de execução no período em apreço, noticiando a adoção de medidas para incrementar a cobrança da dívida ativa.

B.1.6.1-ACOMPANHAMENTO DE RESSARCIMENTO AO ERÁRIO:

- Ausência de ressarcimento de importância relativa ao pagamento indevido de anuidade de classe ao Sr. Cláudio Antonio de Mauro, ex-Prefeito de Rio Claro.

Defesa - Informa que os valores relativos ao ressarcimento de danos em nome do Senhor Cláudio Antonio de Mauro encontram-se inscritos na dívida ativa e executados por meio da CDA nº 03/2012.

B.3.1-ENSINO:

- Exclusão do montante de Restos a Pagar (recursos próprios do Ensino) não quitado até 31.01.12 - R\$ 1.231.197,93.

Defesa - Após destacar o cumprimento do artigo 212 da Constituição Federal, afirma que a Prefeitura possuía, em 31.12.11, disponibilidade financeira para suportar o montante de restos a pagar pendente de liquidação em 31.01.12, devendo, por consequência, retornar ao cálculo de aplicação de recursos no ensino, eis que quitada boa parte da importância impugnada. Acredita deva, ainda, integrar as contas a quantia de R\$ 1.687.087,92, relativa aos restos a pagar do setor, afetos ao exercício de 2010, quitados entre 1º.02.11 e 31.12.11, não considerada no total de gastos da educação daquele período (2010 - TC-002548/026/10).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

- Glosa do valor de Restos a Pagar (FUNDEB 60% e 40%) não quitado até 31.03.12 - R\$ 319,35 e R\$ 13.673,34.

Defesa - Sob os mesmos argumentos, pleiteia sejam reincorporadas as quantias relativas aos restos a pagar ao cálculo da espécie.

B.3.2-SAÚDE:

- Exclusão da quantia de Restos a Pagar (recursos próprios) não paga até 31/01/2012 - R\$ 19.461.353,38.

Defesa - Pretende seja agregada ao total despendido com a saúde a importância (R\$ 8.856.506,70) relativa aos restos a pagar de 2010, paga entre 1º.02.11 e 31.12.11, que deixou de ser computada no percentual de aplicação de recursos no setor, em 2010.

- Glosa de valores despendidos com precatórios, com aposentadorias e com complementações.

Defesa - Discorda da Fiscalização, alegando que o montante de R\$ 1.080.345,87 deve permanecer agregado ao cálculo dos recursos direcionados ao setor, pois relativo às decisões judiciais, cujas respectivas despesas referem-se às ações e aos serviços de saúde. Considera indevida a glosa do valor de R\$ 354.761,31, afeto às aposentadorias e respectivas complementações, pois já não incluídas nas contas de aplicação de recursos daquela área.

B.4-PRECATÓRIOS:

- Saldo de R\$ 4.570.759,32 da conta 1.1.4.1.1.08.00.00 - "Depósitos Judiciais ao TJ" - não reflete adequadamente os valores disponibilizados para pagamento de precatórios.

Defesa - Registra, de início, o depósito em conta vinculada, do valor equivalente à parcela devida para o exercício em análise, bem como a liquidação da totalidade dos requisitórios de baixa monta apresentados no período. Anuncia a adoção de medidas para regularizar o defeito observado.

B.5.1-ENCARGOS:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

- **Pagamento de multa e de juros (R\$ 803,26) relativos ao atraso no recolhimento do PASEP.**

Defesa - Anota que o PASEP relativo a janeiro de 2011 foi recolhido em duas parcelas.

- **Intempestivos recolhimentos da parte patronal à previdência Própria Municipal, nos meses de janeiro a maio de 2011.**

Defesa - informa que o atraso decorreu da falta de recursos na época do vencimento.

- **Ausência dos recolhimentos da parte patronal ao Regime Próprio, nos meses de julho a dezembro de 2011, com regularização entre os dias 25/01/12 e 23/02/12 (as multas relativas a tais atrasos ainda não haviam sido calculadas pelo Regime).**

Defesa - Reitera argumentos expostos no item anterior.

B.5.2-SUBSÍDIOS DOS AGENTES POLÍTICOS:

- **Reajuste dos subsídios com base no IPCA (5,91%), a partir de janeiro de 2011, enquanto os servidores receberam revisão de 7,00% e reajuste real de 1,50%, a partir de maio de 2011.**

Defesa - Observa que o reajuste dos subsídios dos agentes políticos, com base na variação do IPCA do IBGE, foi autorizado por meio da Lei Municipal nº 3.867/08, enquanto àquele direcionado aos servidores decorreu de Acordo Coletivo e da Lei Municipal nº 4.215/11. Anota que o mencionado procedimento referiu-se a aumento real derivado da perda inflacionária da remuneração, não se tratando da revisão geral anual prevista pela Constituição Federal.

B.5.3-DEMAIS DESPESAS ELEGÍVEIS PARA ANÁLISE:

- **Divergências de entendimentos entre a Prefeitura e a Câmara quanto à regulamentação de fundo especial para promover a instalação da sede própria do Legislativo de Rio Claro.**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

Defesa - Entende que a Câmara só poderia ter recebido aportes nos valores indicados em 2009 e em 2010, além das quantias relativas às receitas próprias arrecadadas pelo Legislativo.

B.6.3-BENS PATRIMONIAIS:

- Diferenças entre os valores registrados no Balanço Patrimonial e aqueles constantes das informações prestadas pelo setor competente.

Defesa - Além de noticiar o início do levantamento geral dos bens imóveis, comunica a adoção de medidas para corrigir as divergências observadas pela Fiscalização.

B.8-ORDEM CRONOLÓGICA DE PAGAMENTOS:

- Descumprimento.

Defesa - Afirma que a Prefeitura promoveu a quebra da cronologia de pagamento em situações excepcionais, especialmente quanto à relevância da necessidade dos serviços e dos materiais ao atendimento à população.

- Publicação de quebra de cronologia desprovida das justificativas e do prazo previsto pelo artigo 5º da Lei 8.666/93.

Defesa - Alega que as justificativas sobre a quebra da ordem cronológica de pagamentos foram afixadas nos quadros de aviso da Prefeitura, suprindo a exigência prevista pela Lei Federal nº 8.666/93.

C.1.1-FORMALIZAÇÃO DAS LICITAÇÕES, DISPENSAS E INEXIGIBILIDADES / FALHAS DE INSTRUÇÃO:

- Ausência de justificativa de preço (artigo 26, parágrafo único, da Lei de Licitações) na Dispensa nº 02/2011 - revisão da estrutura organizacional.

Defesa - Ressalta que a contratação direta da Fundação Getúlio Vargas - FGV - foi precedida de ampla pesquisa de preços e decorreu da notoriedade e da capacidade técnica para a elaboração de reforma administrativa necessária à valorização dos servidores da municipalidade.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

- **Atividade da contratada incompatível com o objeto contratual (nos moldes do inciso II do artigo 29 do Estatuto de Licitações) nos processos da Inexigibilidade nº 07/2011 - contratação artística do Grupo de Seresteiros para apresentações musicais nas festividades do carnaval e do Convite nº 05/2011 - locação de equipamentos de som para a realização de projetos da Secretaria de Turismo no Jardim Público.**

Defesa - Após discordar dos apontamentos da Fiscalização, observa que os ajustes não trouxeram prejuízo aos licitantes e aos cofres da Administração.

C.2.1-CONTRATOS FIRMADOS NO EXERCÍCIO REMETIDOS AO TRIBUNAL:

- **Contratos encaminhados somente após a requisição da Fiscalização.**

Defesa - Afirma que a falha decorreu de imensa demanda de serviços.

C.2.2-EXECUÇÃO CONTRATUAL:

- **Encerramento efetivo dos serviços após onze meses do termo da vigência contratual, sem a formalização de termo de prorrogação - contrato firmado com a Fundação Getúlio Vargas (Dispensa 02/2011).**

Defesa - Reitera argumentos expostos no item C.1.1.

- **Incremento de taxas de inscrição em concurso público, estipulado em aditamento ao contrato nº 157/2009, com o Instituto Brasileiro de Administração Municipal.**

Defesa - Sustenta que o aumento das taxas de inscrição em concurso público adveio da necessidade da manutenção do equilíbrio econômico-financeiro do ajuste, consoante comparação com os valores praticados pelos demais órgãos para os quais a contratada prestou os seus serviços.

D.1-ANÁLISE DO CUMPRIMENTO DAS EXIGÊNCIAS LEGAIS:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

- Ausência de divulgação dos Pareceres Prévios deste Tribunal na página eletrônica do Município.

Defesa - Noticia a regularização do problema técnico que ensejou a falha observada.

- Divulgação dos tributos arrecadados em janeiro, apenas em 04/03/11, e ausência de comprovação de elaboração dos relatórios de acompanhamento do Controle Interno.

Defesa - Informa que a avaliação das metas fiscais é feita em audiências públicas quadrimestrais, cujos resultados são remetidos a este Tribunal por meio do sistema Audesp.

D.3 - PESSOAL:

- Servidores admitidos sem concurso público e sem lei criadora dos respectivos cargos.

Defesa - Noticia a demissão imediata de três dos cinco servidores contratados, bem como o desligamento dos demais por força de decisão judicial.

- Funcionários cedidos à Fundação Municipal de Saúde sem Portaria ou Ato de Cessão.

Defesa - Anuncia a adoção de medidas para equalizar a situação funcional dos servidores cedidos a tal Fundação.

- Servidor em desvio de função.

Defesa - Comunica averiguação do defeito apontado pela Fiscalização.

- Cargos em comissão sem características de Direção, de Chefia ou de Assessoramento.

Defesa - Ressalta que as atribuições dos cargos impugnados foram definidas pela Lei Complementar nº 52/10 e possuem natureza de confiança e de livre nomeação, à vista da convivência privativa com o Chefe do Executivo. Menciona diversos entendimentos doutrinários sobre o tema.

- Pagamento de horas extras acima do permissivo



legal (art. 59 CLT) .

Defesa - Além de informar sobre a sensível redução do pagamento de horas extraordinárias em relação ao exercício de 2008, relata que o procedimento alcançou os médicos e àqueles trabalhadores com funções excepcionais, com vistas ao atendimento dos princípios da continuidade e da eficiência da Administração Pública.

E.4-DENÚNCIAS / REPRESENTAÇÕES / EXPEDIENTES:

- **EXPEDIENTE TC-41331/026/11 - Aplicação de multa ao Município, por descumprimento de ordem judicial, gerando precatório de R\$ 1.357.636,70.**

- **EXPEDIENTE TC-1072/010/11 - Utilização do instituto da permissão de uso do bem público em vez da concessão.**

- **EXPEDIENTE TC-92/010/12 - Desvio de função do servidor admitido como ajudante geral na Prefeitura Municipal - Matéria tratada no item D.3.**

- **EXPEDIENTE TC-23151/026/12 - Estado precário dos equipamentos da Saúde.**

- **EXPEDIENTE TC-207/010/12: Ilegalidade em ato pertinente a quebra de ordem cronológica - matéria comentada no item B.8.1.**

- **EXPEDIENTE TC-1064/010/11: Atendimento parcial aos quesitos para contratações com dispensa de licitação - matéria comentada no item C.1.1.**

- **EXPEDIENTE TC-1068/010/11: Atividade econômica de contratado incompatível com os objetos contratados - Matéria comentada no item C.1.1.**

- **EXPEDIENTE TC-14511/026/12: - Pagamento de horas extras a diversos guardas municipais e vigias, acima do limite previsto em lei - matéria tratada no item D.3.**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

- **EXPEDIENTE TC-1021/010/11: Falta de providências para o pagamento de saldo remanescente de desapropriação - R\$ 35.233,71 - matéria tratada no item B.1.4.**

- **EXPEDIENTE TC-0208/010/12: Deficiências na manutenção dos acervos do Museu Histórico e Pedagógico Amador Bueno da Veiga e do Gabinete de Leitura.**

- **EXPEDIENTE TC-568/010/11 - Aberto processo próprio para apreciação da liberação de recursos direcionados ao Conselho dos Pastores Evangélicos - TC-689/010/12 - sob a relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Antonio Roque Citadini.**

Defesa - Afirma que os esclarecimentos sobre os fatos noticiados encontram-se nos itens específicos da defesa prévia.

E.5-ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL:

- **Descumprimento dos prazos regulamentares para envio de informações ao Sistema AUDESP e atendimento parcial às recomendações deste Tribunal.**

Defesa - Acredita que as dificuldades tecnológicas inviabilizaram o cumprimento dos prazos para a remessa de informações ao Sistema Audesp, alegando que a Prefeitura procurou atender às recomendações deste Tribunal.

Setor especializado acolheu a pretensão do Responsável de se agregar ao cálculo de aplicação de recursos no ensino a importância relativa aos restos a pagar de 2010, liquidada entre fevereiro e dezembro de 2011, porém, não aproveitada nas contas daquele período (2010). Assim, apurou destinação de 26,98% da receita de impostos ao setor.

Constatou, também, que a Prefeitura empenhou 100% das verbas provenientes do FUNDEB e, ante à exclusão dos valores relativos aos restos a



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

pagar, liquidados após 31.03.12, houve efetiva utilização de 99,97% da receita auferida no exercício, das quais 74,61% direcionaram-se aos profissionais do magistério (fls.226/229).

Unidade de Economia posicionou-se pela inexistência de restrições financeiras, orçamentárias e contábeis para a aprovação dos demonstrativos em apreço (fls.230/240).

Chefia de ATJ manifestou-se pela emissão de parecer favorável às contas ora examinadas (fls.242/248).

Por considerar que a utilização de 99,97% dos recursos do FUNDEB, no exercício de 2011, contrariou a regra do § 2º do artigo 21 da Lei Federal nº 11.494/07, o **d. Ministério Público** opinou pela emissão de parecer desfavorável às contas, com proposta de abertura de autos próprios para examinar as matérias tratadas nos itens subsídios dos agentes políticos, falhas de instrução (dispensa de licitação nº 02/11, inexigibilidade nº 07/11 e convite nº 05/11), Execução Contratual (contratos nºs 81/11 e 157/11), quadro de pessoal e das denúncias descritas nos expedientes TC-001072/010/11, TC-000092/010/12, TC-023151/026/12 e TC-001021/010/11.

Em Memoriais (expedientes TC-031494/026/13 e TC-031715/026/13) o interessado pleiteia sejam acrescidos ao total de recursos provenientes do FUNDEB utilizados em 2011, os valores (R\$ 69.596,85) relativos aos restos a pagar do fundo, afetos ao exercício de 2010, liquidados entre fevereiro e dezembro de 2011, porém não considerados no cálculo daquele período (2010).

Índices apurados pela fiscalização:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

APLICAÇÃO NO ENSINO	26,45%
DESPESAS COM FUNDEB	99,97%
MAGISTÉRIO – FUNDEB	74,61%
DESPESAS COM PESSOAL	45,14%
APLICAÇÃO NA SAÚDE	18,58%
DÉFICIT ORÇAMENTÁRIO	0,39%

Pareceres anteriores:

Exercício de 2008: favorável (TC-001685/026/08)
Exercício de 2009: favorável (TC-000150/026/09)
Exercício de 2010: favorável (TC-002548/026/10)

É o relatório.

GCECR
JMCF



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

TC-001020-026-11

VOTO

APLICAÇÃO NO ENSINO	26,98%
DESPESAS COM FUNDEB	99,97%
MAGISTÉRIO – FUNDEB	74,61%
DESPESAS COM PESSOAL	45,14%
APLICAÇÃO NA SAÚDE	21,73%
DÉFICIT ORÇAMENTÁRIO	0,39%

Os subsídios dos Agentes Políticos foram fixados por meio da Lei Municipal nº 3.867/2008, que previu revisão anual de acordo com a variação do índice IPCA do IBGE. Assim, atribuiu-se aos mandatários do Executivo o reajuste de 5,91%, no período em apreço, enquanto os servidores, em data posterior, receberam atualização de 7,00%.

Como revelado no decorrer da instrução processual, o aumento dos salários dos funcionários da Prefeitura, autorizado pela Lei Municipal nº 4.215/11, foi composto pelo índice revisional, além de aumento real não vedado por qualquer dispositivo legal. Contudo, advertência deverá ser endereçada à origem para que observe a identidade temporal para os reajustes da espécie, consoante previsto pelo inciso X do artigo 37 da Constituição Federal.

Houve regulares pagamentos dos valores devidos ao INSS, ao FGTS, e ao Instituto de Previdência do Município (parcela dos servidores). No entanto, a Unidade Regional de Araras encaminhará severa recomendação ao Chefe do Executivo local para que observe rigorosamente o prazo legal previsto para o recolhimento do PASEP e da parcela patronal devida à previdência própria do Rio Claro.

Os repasses à Câmara amoldaram-se ao limite imposto pelo artigo 29-A da Constituição



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

Federal e o Executivo promoveu a aplicação dos recursos advindos da Contribuição de Intervenção do Domínio Econômico - CIDE, de acordo com a Lei Federal nº 10.336/01, bem como das multas de trânsito, nos moldes do artigo 320 e parágrafo único da Lei Federal nº 9.503/97 (Código de Trânsito Brasileiro). Permaneceu depositada em conta específica a importância de R\$ 100.140,66, proveniente dos Royalties recebidos no exercício.

Efetuada a opção pelo regime especial anual de pagamento de precatórios, o Executivo depositou em conta vinculada montante (R\$ 1.700.000,00) superior à parcela devida para o exercício (R\$ 1.407.872,21) e quitou a totalidade dos requisitórios de baixa monta no período, registrando, de forma adequada, tais pendências no Balanço Patrimonial.

REGIME ESPECIAL ANUAL

Opção de Pagamento Anual:	14	Anos Restantes
Saldo anterior de precatórios:	17.600.836,17	
Saldo atual de precatórios:	19.710.210,96	
Valor devido referente a opção anual:	1.407.872,21	
Valor depositado nas contas vinculadas:	1.700.000,00	
Saldo a pagar:	-	
LOA 2009	11.000.000,00	
LOA 2010	4.200.000,00	
Média LOA 2009/2010	7.600.000,00	-77,63%

O déficit da execução orçamentária de 0,39% (R\$ 1.364.072,02) da receita realizada, abaixo daquele registrado em 2010 (1,23%), encontra-se em patamar tolerado por este Tribunal e os documentos trazidos aos autos comprovam a existência de excesso de arrecadação para amparar a abertura de créditos adicionais.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

Da mesma forma, além do decréscimo em relação ao exercício anterior (R\$ 10.262.691,27), o déficit financeiro de 2011 (R\$ 7.070.899,91) corresponde a apenas 21,00% de um mês de arrecadação do município (R\$ 32.548.712,44), destacando-se que, apesar de retração de 1,78%, o resultado patrimonial do período manteve-se positivo em R\$ 222.215.072,21.

Como bem delineado pela Unidade de Economia da Assessoria Técnica (fls.234/235), houve crescimento da dívida de curto prazo em relação ao antecedente exercício (2010 - R\$ 27.189.050,25 e 2011 - R\$ 33.493.990,42), representada principalmente por empenhos inscritos em restos a pagar (R\$ 28.445.390,77) com vencimento imediato.

Todavia, descontados os valores relativos aos restos a pagar não processados em virtude da falta de repasses financeiros pelos Governos Estadual e Federal (R\$ 5.457.770,66) e, tendo em vista a existência, ao final do exercício, de disponibilidades na ordem de R\$ 19.511.076,81 para a cobertura do passivo da espécie, observa-se a deficiência de R\$ 3.476.543,30, incapaz de comprometer as gestões financeiras futuras. Deverá, contudo, a Administração promover severa contenção de gastos de modo a reverter a iliquidez imediata observada.

A retração relativa ao recebimento dos créditos (11,63%) e a consequente expansão do saldo da dívida ativa em relação ao antecedente período (0,29%) demandam severa advertência à origem para incrementar a sua respectiva cobrança.

Após ajuste¹, a Fiscalização apurou que o ensino municipal contou com a aplicação do equivalente a 26,45% da receita resultante de

¹ Aplicação de recursos no ensino (recursos próprios) - exclusão do montante de R\$ 1.245.190,62, relativo aos restos a pagar não liquidados até 31.01.12.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

impostos (artigo 212 da CF).

Contudo, razão assiste ao Responsável em pleitear sejam acrescidas ao cálculo de aplicação de recursos no ensino as importâncias relativas aos restos a pagar de 2010, liquidadas entre fevereiro e dezembro de 2011 (R\$ 1.579.022,48), que, de forma comprovada (doc. fls.224/225), deixaram de ser aproveitadas nas contas daquele período (2010 - TC-002548/026/10). Refazendo-se cálculos, percebe-se destinação de 26,98% da receita de impostos ao setor.

A Prefeitura empenhou 100,00% das verbas provenientes do FUNDEB, porém, a equipe técnica glosou os montantes relativos aos restos a pagar do fundo que deixaram de ser liquidados até 31.03.12 (FUNDEB Magistério - R\$ 319,35 e FUNDEB 40% - R\$ 13.673,34), constatando a utilização de 99,97% dos recursos, no exercício em apreço.

Sob os mesmos argumentos anteriormente expostos, pleiteia o Responsável sejam agregados ao cálculo do total das verbas do FUNDEB, utilizadas em 2011, os valores relativos aos restos a pagar do FUNDEB, afetos ao exercício de 2010, liquidados entre fevereiro e dezembro de 2011, porém não considerados nas correspondentes contas daquele período (2010).

No entanto, inexistem motivos para se acolher tal pretensão, uma vez que os demonstrativos constantes do processo afeto às contas do exercício de 2010 (TC-002548/026/10 - fls.52/53) não indicam glosas de valores relativos aos restos a pagar do FUNDEB (2010) que, eventualmente, pudessem ser liquidados no período em exame (2011).

Por outro lado, restou evidenciado nos autos que a falta da total utilização dos recursos do FUNDEB não derivou de ato de vontade do gestor, mas de glosa efetuada pela Fiscalização, tendo,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

contudo, ultrapassado o limite de 95,00%, definido pelo artigo 21, § 2º, da Lei Federal nº 11.494/07².

Deste modo, o apontamento não enseja a rejeição das contas, devendo a importância correspondente à diminuta diferença observada (R\$ 13.992,69) ser devidamente destinada àquele setor no exercício imediatamente posterior ao trânsito em julgado do Parecer sobre as contas que ora se examinam, com provisão em conta bancária vinculada, nos termos do Comunicado SDG nº 07/2009³.

Necessário, também, ressaltar que 74,61% dos recursos do FUNDEB constituíram a quantia destinada aos profissionais do Magistério, de acordo, portanto, com o disposto no artigo 60, inciso XII do ADCT.

² **Art. 21.** Os recursos dos Fundos, inclusive aqueles oriundos de complementação da União, serão utilizados pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios, no exercício financeiro em que lhes forem creditados, em ações consideradas como de manutenção e desenvolvimento do ensino para a educação básica pública, conforme disposto no art. 70 da **Lei** 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

§ 2º Até 5% (cinco por cento) dos recursos recebidos à conta dos Fundos, inclusive relativos à complementação da União recebidos nos termos do § 1º do art. 6º desta **Lei**, poderão ser utilizados no 1º (primeiro) trimestre do exercício imediatamente subsequente, mediante abertura de crédito adicional.

³ **COMUNICADO SDG 7/09**

O Tribunal de Contas do Estado comunica às Prefeituras Municipais que, ocorrendo a situação prevista no § 2º, do artigo 21, da Lei nº 11.494, de 2007, os recursos correspondentes deverão ser movimentados em conta bancária específica, com a seguinte denominação: Parcela Diferida do FUNDEB - § 2º, do artigo 21, da Lei nº 11.494, de 2007.

Serão objeto de glosa no cálculo requerido pelo artigo 212 da Constituição Federal os recursos que não forem movimentados, conforme a orientação aqui contida.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

À saúde municipal foram direcionados 21,73%⁴ da receita de impostos, patamar superior ao mínimo exigido pelo artigo 77 do ADCT e as despesas com pessoal em montante equivalente a 45,14% da Receita Corrente Líquida não ultrapassaram o limite definido pelo inciso III do artigo 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

O abastecimento e a distribuição de água são realizados pelo Departamento de Água e Esgoto de Rio Claro, autarquia criada por meio da Lei Municipal nº 1.144/69.

Já a coleta e o tratamento de esgoto do município são realizados pela empresa Saneamento Rio Claro S/A, mediante parceria público privada, firmada em 15.02.07, com validade por trinta anos (matéria tratada no processo TC-000745/010/07).

A disposição final de rejeitos e resíduos sólidos é executada pela empresa RioliX Transportes e Serviços Ltda., consoante contrato nº 202/2006-x, assinado em 26.10.06, com prazo de execução de 60 meses (matéria tratada no processo TC-002056/010/06).

Deverá, todavia, a Administração editar o Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos, nos moldes da Lei Federal nº 12.305/10.

A Fiscalização constatou a boa ordem dos livros e registros, e a origem conseguiu justificar as falhas anotadas nos itens divergência

⁴ Agregada ao total despendido com a saúde a importância (R\$ 8.856.506,70) relativa aos restos a pagar de 2010, pagos entre 1º.02.11 e 31.12.11, que deixaram de ser computados no percentual de aplicação de recursos no setor, em 2010. Desconsiderada a glosa do valor de R\$ 354.761,31, afeto às aposentadorias e respectivas complementações, pois já não incluídas nas contas de aplicação de recursos da área de saúde.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

quanto à apuração dos valores arrecadados com o IPVA, ressarcimento de importância ao erário, incremento da taxa de inscrição em concurso público e divulgação dos tributos arrecadados.

Nestas circunstâncias, Voto pela emissão de **parecer favorável** às contas do PREFEITO DE RIO CLARO, relativas ao exercício de 2.011.

Proponho, ainda, recomendações que serão transmitidas pela Unidade Regional de Araras para que a Prefeitura promova a adequada contenção de despesas para reverter o déficit financeiro, reveja a sistemática de cobrança do ISSQN incidente sobre a atividade cartorial, observe os artigos 14, incisos I e II da Lei de Responsabilidade Fiscal, 5º e 29, inciso II, da Lei Federal nº 8.666/93, adote medidas imediatas para melhorar o estado de conservação dos equipamentos e instalações do Posto de Atendimento do Cervazão (matéria tratada no expediente TC-023151/026/12), providencie a liquidação de saldo remanescente de desapropriação de imóvel (matéria tratada no expediente TC-001021/010/11), corrija as divergências apuradas no registro de dados do Balanço Patrimonial, cumpra a ordem cronológica de pagamentos, encaminhe, tempestivamente, os contratos a este Tribunal, observe, rigorosamente, o limite legal para o pagamento de horas extras e atente para as Instruções e recomendações deste Tribunal.

Aconselhável à Fiscalização verificar, na próxima inspeção, se as medidas noticiadas pela origem suplantaram os defeitos apontados nos itens contabilização do montante relativo à desapropriação do Estádio de Futebol Benito Agnelo Castelano, empréstimo externo e publicação do parecer deste Tribunal na página eletrônica do Município.

À margem do parecer e, à vista da manifestação do d. Ministério Público, proponho a abertura de autos próprios para tratar da dispensa



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

de licitação nº 02, respectivo contrato nº 81/11 entre a Prefeitura e a Fundação Getúlio Vargas e sua decorrente execução (matéria tratada nos item C.1.1 e C.2.3 do relatório de fiscalização) e de apartado para o exame de atos de permissão de uso de bem público (matéria tratada no expediente TC-001072/010/11).

É o meu voto.

GCECR
JMCF